



2ª Câmara Cível Isolada
Agravado de Instrumento n.º: 0001540-97.2015.814.0000
Comarca de Parauapebas
Agravante: ANA MARQUES CORREA
Adv.: AMANDA CAROLINE MELO DE MELO
Agravado: VALE S/A e NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONOMICO DO APA DO IGARAPÉ GELADO
Relatora: EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO POSTADO NO CORREIO. PROTOCOLO A DESTEMPO NO TRIBUNAL. APELAÇÃO DECIDIDA MONOCRATICAMENTE, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO PAUTADA NA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Na esteira da jurisprudência pacificada do STF, o recurso deve ser protocolado no Tribunal de Justiça do Estado em tempo hábil, sendo irrelevante a data da postagem no correio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno em Apelação Cível, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo (a) Exmª. Desª. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém (PA), 13 de julho de 2015.

Juíza Convocada EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 000154097.2015.814.0000 interposto por ANA MARQUES CORREA, com esteio no art. 557, §1º do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática prolatada por esta relatora às fls. 68 que, não conheceu do recurso, declarando a intempestividade.

A agravante, em suas razões, às fls. 71/75 dos autos, asseverou que a decisão atacada merece reforma, alegando que o seu recurso estaria tempestivo, pois foi postado através dos correios ainda dentro do prazo legal. O recorrente junta entendimento jurisprudencial no sentido de que para efeito de tempestividade o que importa é a data da remessa, pouco importando o recebimento no tribunal. Por fim, requereu que fosse reformada a decisão monocrática proferida.



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Analisando acuradamente os autos e tendo por base entendimento jurisprudencial consolidado, entendo não assistir razão ao pleito da agravante e mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, transcrevo o decisum hostilizado para conhecimento dos meus pares das razões de decidir por mim adotadas:

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...) DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a r. decisão interlocutória foi proferida na data de 27/01/2015, e as partes tomaram ciência com a publicação do DJ nº 5668/2015, na data de 28/01/2015, conforme devidamente certificado às fls. 13 dos autos.

Entretanto, o presente recurso de Agravo de Instrumento foi interposto na data de 09/02/2015 no correio, e não no Tribunal de Justiça, o qual somente foi interposto no dia 13/02/2015, o que demonstra, de forma clara, a intempestividade do recurso manejado, eis que o prazo fatal foi o dia 09/02/2015.

É importante informar que o recurso deveria ser protocolado tempestivamente perante o TJE, não sendo motivo para dilação de prazo recursal o uso do Correio, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal.

Em seu recurso, a parte alega que a Apelação é tempestiva, porque foi postada dentro do prazo legal, contudo não posso concordar com tal entendimento, sendo a tempestividade auferida na data protocolada no Tribunal de Justiça, e não da data da postagem.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSTAGEM NOS CORREIOS. IRRELEVÂNCIA. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto protocolado no Tribunal de origem após o decurso do prazo legal. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é irrelevante a data de postagem do recurso nos Correios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. ARE nº 753360/MG. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Tribunal Pleno. DJe 08/11/2013) (grifo meu)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NOS CORREIOS. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLADA APÓS O PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF. ARE nº 800128/MG. Relator: Min. CÁRMEN ÚCIA. Segunda Turma. DJe 11/04/2014) (grifo meu)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DATA DE POSTAGEM NOS CORREIOS. IRRELEVÂNCIA. O recurso



extraordinário é intempestivo, porquanto apresentado após o decurso do prazo legal, não preenchendo, pois, requisito recursal indispensável à sua admissibilidade. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é irrelevante a data de postagem do recurso nos Correios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. ARE nº 712942/MG. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Tribunal Pleno. DJe 18/06/2013)

Assim sendo, não restam dúvidas acerca da intempestividade do recurso.
ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Belém (PA), 22 de outubro de 2015.

Juíza Convocada EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora